

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc.nº508/XII/2ª-CACDLG/2013 de 23/04/2013
N/Ref. Ent.10028 de 24/04/2013

Assunto: Solicitação de parecer sobre Projectos de Lei nºs 382/XII/2ª (PSD); 387XII/2ª (PCP); 373XII/2ª (PS)

Exmo. Senhor Presidente

Junto envio os pareceres da Ordem dos Advogados sobre os Projectos de Lei em assunto, de acordo com o solicitado no ofício de V.Exa. supra identificado.

Com os melhores cumprimentos

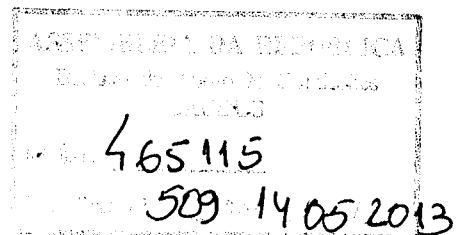
Consideração pessoal.

António Marinho e Pinto

António Marinho e Pinto
(Bastonário)

Lx.13/05/2013

B136/2013



Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81

E-mail: gab.bastonario@cg.aa.pt

www.aa.pt

1

Parecer da Ordem dos Advogados

(Projecto de Lei n.º 387/XII/2ª (PCP) - "Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)").

I

Os motivos justificativos do projecto de lei

O Projecto de Lei n.º 387/XII/2ª (PCP) apresentado, por deputados do Partido Comunista Português, tem como objectivo, como se refere na respectiva exposição de motivos, ir " ... mais longe na consagração do jus soli e não fazer depender o reconhecimento da nacionalidade portuguesa a cidadãos aqui nascidos, do tempo de residência dos seus progenitores em território nacional, assim como, não fazer depender a aquisição da nacionalidade pelo casamento de um período mínimo de constância do vínculo matrimonial. "

Para tanto, o Grupo Parlamentar do PCP propõe

- que possam ser cidadãos portugueses de origem, os cidadãos nascidos em Portugal, desde que um dos seus progenitores, sendo estrangeiro, seja residente no nosso país;
- que na aquisição da nacionalidade por naturalização, os cidadãos nascidos em Portugal a possam adquirir, sem que isso dependa do tempo de residência em Portugal dos seus progenitores;



→ e, no que se refere à aquisição da nacionalidade pelo casamento com cidadã(o) português(a), que esta possa ter lugar sem necessidade do decurso do prazo de três anos, o mesmo podendo acontecer no caso das uniões de facto desde que essa situação seja judicialmente reconhecida.

São assim preconizadas alterações para os arts 1.º, 3.º e 6.º da Lei da Nacionalidade (aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, e, entretanto, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril), cujos teores são os seguintes, acrescentado-se, em itálico negrito e para melhor compreensão, a parte da versão em vigor que é alterada :

"Artigo 1.º

[...]

1 - São portugueses de origem:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente (***há pelo menos cinco anos - parte suprimida na versão em vigor***);

f) (...).

2 - (...).

**Artigo 3.º**

[...]

1 - O estrangeiro casado (*há mais de três anos – parte suprimida na versão em vigor*) com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.

2 - (...).

3 - O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto (*há mais de três anos – parte suprimida na versão em vigor*) com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.

Artigo 6.º

[...]

1 - (...)

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:

a) Um dos progenitores aqui resida legalmente (*há pelo menos cinco anos - parte suprimida na versão em vigor*);

b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.

3 - (...).

4 - (...).

5 - O Governo concede (*pode conceder – parte alterada na versão em vigor*) a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.

6 - (...). "

II**Observações sobre as alterações propostas**

Qualquer das alterações propostas não conflitua com imperativos constitucionais, dado que, nos termos do disposto no art. 4.º da Constituição, " *São cidadãos portugueses todos*



aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional. ", o que vale dizer que o legislador constitucional remete para a lei ou para convenção internacional a definição de quem pode ser português e, conseqüentemente, quem o pode ser *de origem* ou *por naturalização*, e, por isso, em sede de política legislativa, poderão alargar-se ou restringir-se as condições e requisitos necessários para atribuição ou aquisição da nacionalidade.

Todavia, salvo o devido respeito e melhor opinião, afigura-se que, no tocante à aquisição da nacionalidade portuguesa, por estrangeiro casado com nacional português ou que, à data da declaração, com ele viva em união de facto, deverá ser mantida a exigência do prazo actual de 3 anos, a fim de se dissuadir a "celebração" de casamentos ou a "promoção" de uniões de facto que são de mera conveniência e fachada e apenas com o estrito objectivo de proporcionar a aquisição de nacionalidade.

Aliás e no que concerne à união de facto, para esta relevar juridicamente, como tal, é necessário que a mesma perdure há mais de 2 anos, como decorre do disposto no n.º 2 do art. 1º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, transcrevendo-se o teor do mencionado art. 1º :

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei adopta medidas de protecção das uniões de facto.

2 — A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

**III****Em conclusão**

No tocante à aquisição da nacionalidade portuguesa, por estrangeiro casado com nacional português ou que, à data da declaração, com ele viva em união de facto, afigura-se, salvo o devido respeito e melhor opinião, que deverá ser mantida a exigência do prazo actual de 3 anos, a fim de se dissuadir a "celebração" de casamentos ou a "promoção" de uniões de facto que são de mera conveniência e fachada e apenas com o estrito objectivo de proporcionar a aquisição de nacionalidade.

Lisboa, 13 Maio 2013

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. Henriques e Silva", is written over the text "A Ordem dos Advogados". The signature is stylized and includes a large loop at the end.